



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001789/2007-69
Recurso nº 896554 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.755 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALIDE LOURENÇO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido alegado, em sede de Impugnação, qualquer questionamento quanto às deduções realizadas pela fiscalização, não pode a matéria ser trazida à baila diretamente ao Conselho de Contribuintes, sob pena de supressão de instâncias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi efetuado Lançamento, fls. 05 a 08, para exigência do seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar 3.034,03

Multa de ofício (75%) 2.275,52

Juros de mora (calculados até 30/03/2007) 1.361,36

Total do crédito tributário lançado 6.670,91

2. Conforme se verifica na ft 06, o lançamento foi decorrente de:

• Dedução indevida de despesas médicas. Glosa do valor de R\$ 71.460,28 indevidamente deduzido, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal. O valor correto da Unimed é R\$ 705,36, conforme comprovante apresentado.

3. 0(a) contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02, argumentado que:

3.1. tratou-se de erro involuntário, sem intenção de burlar o Fisco ou de se beneficiar, sendo passível de erro como qualquer ser humano, pelo que solicita a dispensa da multa de ofício, permanecendo o imposto e sua correção;

3.2. verifica-se que foi erro porque digitou R\$ 70.536,00 em vez de R\$ 705,36, havendo erro na colocação da virgula e pelo fato do programa ter apostado os dois zeros finais após a virgula no final, quando esta não foi colocada, dando um valor absurdo não verificado na ocasião e que só tomou conhecimento após receber a intimação;

3.3. por não se tratar de erro com intenção ou dolo, considerando sua "situação de aposentada com filhas sem trabalhar e com divorciada assumindo encargos sozinha de uma família", solicita que 'fosse isenta da multa pertinente ao não pagamento no tempo próprio do Imposto de Renda'."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção

necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO. MULTA APLICÁVEL.

Se comprovada inexactidão material por lapso manifesto do sujeito passivo, a multa aplicável sobre o imposto apurado, fruto da correção de tal erro na declaração do contribuinte, é a multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado objetivando a cobrança de IRPF suplementar, em decorrência da Recorrente, supostamente, ter deduzido a maior despesas incorridas com plano de saúde contratado junto à Unimed – João Pessoa.

Em sede de Impugnação, a Recorrente assevera ter cometido um erro quando do preenchimento de sua declaração, de modo que, ao invés de declarar as despesas médicas no montante de R\$ 705,36, o fez em valor 100 vezes maior, na quantia de R\$ 70.536,00.

Ademais, reconhece o erro e pleiteia tão somente não lhe seja aplicada a multa de ofício.

Diante da constatação do erro formal, a Delegacia Regional de Julgamento em João Pessoa acolheu em parte o pedido da Recorrente, eximindo-a da multa de ofício, aplicando-lhe somente a multa de mora.

Em sede de Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente inova completamente em seus argumentos recursais, questionando o valor glosado pela Fiscalização.

Ora, por se tratar de argumento absolutamente novo, não suscitado na instância ordinária, não pode ser conhecido por esse E. Conselho de Contribuintes, sob pena de supressão de instâncias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11618.001789/2007-69
Acórdão n.º **2801-001.755**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA